



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13805.007660/97-86  
**Acórdão** : 203-03.993

**Sessão** : 17 de março de 1998

**Recurso** : 106.322

**Recorrente** : LORENZETTI S.A. IND. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**IPI - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Alegação já acatada na instância *a quo*. UFIR - APLICABILIDADE - Mera atualização do valor do tributo. Precedentes deste Conselho e do Poder Judiciário. **Recurso Negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LORENZETTI S.A. IND. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/FCLB-MAS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.007660/97-86

**Acórdão** : 203-03.993

**Recurso** : 106.322

**Recorrente** : LORENZETTI S.A. IND. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 08/09, onde é feita a exigência do crédito tributário de 3.363.639,92 UFIRs a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançado e não declarado, correspondente ao período de apuração de 15jan/92 até 15ago/92.

A autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 13/18, alegando, em síntese, que houve erro grosseiro por parte do Auditor Fiscal, no sentido de que este multiplicou incompreensivelmente por 10 (dez) o débito correspondente ao período de apuração de 15 mar/92.

Que quanto a este fato, seja anulado o Auto de Infração ou seja deferida a prova pericial necessária à reposição da verdade.

Que as próprias repartições da Receita Federal vêm desaconselhando os contribuintes quanto à apresentação da DCTF, por conveniência do próprio órgão administrativo, que espera receber a declaração já nos formulários novos. Assim, a contribuinte não pode ser penalizada. Ainda há o amparo no art.100 do CTN.

É de se reformar o lançamento, de modo a reduzir-se a multa moratória aos seus patamares devidos.

Que não houve qualquer intenção sonegatória ou intuito de fraude, haja vista que todos os assentos contábeis foram corretamente lançados como bem pode constatar o Auditor Fiscal.

Que o STF vem considerando contrária à Constituição a cobrança ou a exigência confiscatória, desproporcional a simples inadimplência quando do simples atraso no pagamento do tributo, não ocorrendo dolo ou má fé. Portanto, é inconstitucional tal exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.007660/97-86**

**Acórdão : 203-03.993**

Requer a contribuinte a anulação do Auto de Infração, por manifesto e grosseiro erro de fato que penaliza a contribuinte e cobra tributo sem fato gerador; alternativamente, a realização de prova pericial para a comprovação do erro de fato mencionado; e a redução da multa moratória de 100% para 40%, em virtude da manifesta desproporcionalidade com o suporte fático da penalidade.

A fiscalização informa, às fls. 24/25, que quanto às alegações de erro grosseiro de fato, natureza e obrigatoriedade da DCTF e inconstitucionalidade da multa confiscatória, não foram trazidos aos autos os documentos comprobatórios da afirmação. Desta forma, entende que a exigência deva ser mantida.

Que quanto à exigência fiscal está plenamente correta com a aplicação da legislação de regência.

Quanto à tese de inconstitucionalidade, não cabe à esfera administrativa apreciá-la por ser incompetente.

A autoridade monocrática, às fls. 28, resolve mandar baixar em diligência o processo para que a interessada seja intimada a apresentar documentos que possam demonstrar a tese defendida.

Voltam os autos para a autoridade monocrática, às fls. 92/102, que decide que a incorreção apontada pela recorrente não se enquadra entre aquelas que seriam motivo de nulidade, constantes dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, e pode ser sanada mediante correção, conforme previsto no art. 60 do mesmo Decreto.

Que deve ser recalculado o imposto relativo à primeira quinzena de mar/92, e de jan a ago/92, também deve ser procedida a alteração.

Que os impostos dos demais períodos não foram impugnados, portanto, serão mantidos.

Que a competência para declarar, ou julgar, ou apreciar matéria relativa à inconstitucionalidade é do STF, de acordo com a Constituição Federal.

Quanto ao percentual da multa de ofício aplicada, deve ser reduzido de 100% para 75%, em face do disposto na Lei nº 9.430/96, art. 44.

Assim sendo, decide indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, exonerar parcialmente a contribuinte do montante exigido no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.007660/97-86**  
**Acórdão : 203-03.993**

Em seu Recurso, às fls. 105/109, a empresa reitera as alegações da impugnação, acrescentando que ocorreu cerceamento do direito de defesa visto que não teve oportunidade de “provar os fatos alegados” e que é inaplicável a UFIR em face da sua aplicação retroativa.

Em Contra-Razões de Recurso, às fls. 118, a Fazenda Nacional, opinou pela manutenção da ação fiscal, confirmando a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.007660/97-86  
**Acórdão** : 203-03.993

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo foi originado por AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de auditoria fiscal levada a termo junto à empresa LORENZETTI S/A IND. BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, em que foi constatada a falta de lançamento e de declaração, correspondente ao período de apuração de 15jan/92 até 15ago/92.

Não há como este julgador acatar os argumentos da recorrente, até porque todos eles tratam de matéria preliminar cujo deslinde é bastante simples.

Na parte referente ao mérito, a recorrente limitou-se a afirmar que a decisão é nula por não atender aos interesses da lei e da Constituição, sem explicar o porquê.

Os argumentos lançados em preliminares referem-se ao cerceamento de defesa e à inaplicabilidade da UFIR.

O primeiro argumento não é explicado pela recorrente. Entretanto em nome do princípio da verdade material, que deve nortear o processo administrativo, este julgador buscou analisar o processo sob tal ótica, não logrando encontrar qualquer sinal de que a contribuinte sofreu restrições ao seu direito de defesa, pelo que recuso tal preliminar.

Referentemente à inaplicabilidade da UFIR, em outros votos este julgador já se pronunciou sobre o assunto. Seguindo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, o entendimento é pela sua aplicabilidade, pelo fato de constituir-se em mero padrão de manutenção do valor da moeda.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO